



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.000433/2009-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.260 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de maio de 2020
Recorrente BODEMULLER & SERAFINI S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

**TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.
DÉBITO.**

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento do ingresso no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Segundo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de 08/04/2009 fl. 06, o contribuinte teve seu pedido de ingresso indeferido em razão da existência

de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Cientificado do indeferimento de seu pedido, o contribuinte apresentou em manifestação com as seguintes alegações:

A requerente observou atentamente aos prazos para sua adesão ao Simples Nacional, verificou suas pendências, providenciou parcelamento dos débitos e encontra-se devidamente regular com os recolhimentos.

Observa que, conforme tela de consulta ao INSS (doc. Anexo), ainda constam os mesmo débitos parcelados em aberto. Assim, anexa o pedido de parcelamento demonstrando o respectivo parcelamento dos débitos junto à previdência e os comprovantes mensais dos recolhimentos através das guias GPS (Guia a Previdência Social).

Por fim, pede a inclusão da empresa no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional.

Em sessão de 22/12/2011 (e-fls. 36) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2009

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. DÉBITO.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento do ingresso no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O relator do voto condutor do acórdão recorrido concordou com os argumentos apresentado pela DRF de Foz do Iguaçu PR de que dentre os débitos previdenciários parcelados havia parcelas referentes à contribuições de terceiros, valores que não poderiam ser parcelados.

“Os débitos previdenciários de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91, referem-se apenas à parte da empresa, cito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada ir Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)”

Ou seja, a parte retida do empregado e a relativa a terceiros não podem ser incluídas no Parcelamento do Simples Nacional.

No caso, conforme análise efetuada pelo SEORT/DRF/FOZ (fls. 29/30), Verificou-se que o interessado solicitou parcelamento de débitos previdenciários, nos termos da citada Instrução Normativa n.º 902/2008. Porém, o pedido de parcelamento não foi validado porque os débitos previdenciários referentes às competências 02/2006, 03/2006, 04/2006 e 06/2006 **contêm parcela relativa a terceiros que não pôde ser incluída no referido parcelamento.**

Desta forma, os débitos que motivaram o indeferimento combatido continuaram exigíveis.” (grifo nosso)

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 41), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que abaixo transcrevemos:

“As informações contidas na análise do SEORT/DRF/FOZ, são divergentes das informações disponibilizadas ao contribuinte, ora recorrente, conforme pode-se verificar na Telas de Acompanhamento do Pedido de Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional-2009, que ora se junta no incluso anexo I, com as seguintes informações:

"Situação: Opção validada - Ativo aguardando consolidação"

"Opção não validada por ausência do termo de opção para o parcelamento do Simples Nacional"

Do termo em questão apresenta-se, também, cópia no incluso anexo I.

Para instruir o presente recurso e subsidiar a decisão a ser proferida, a recorrente apresenta no incluso **Anexo I**, GPS das competências 02/2006, 03/2006, 04/2006 e 06/2006.

DO PEDIDO

Em face do precedente apresentado e da efetiva comprovação de sanada a irregularidade que motivou a exclusão do Simples, requer a recorrente pela sua reinclusão naquele sistema simplificado de pagamento de tributos, desde a data de 01/09/2009.”

É o relatório do essencial.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.260 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10945.000433/2009-03

Voto

DO MÉRITO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que não assiste razão à recorrente. O Acórdão recorrido validou o indeferimento da adesão ao simples sob o argumento que dentre os débitos parcelados havia valores devidos por terceiros, o que não seria permitido por regulamentação da RFB, notadamente a Instrução Normativa 906/2009. Ocorre que a recorrente não contestou tal afirmação, apenas alega que “*As informações contidas na análise do SEORT/DRF/FOZ, são divergentes das informações disponibilizadas ao contribuinte*”. Não há divergência de informações. O parcelamento não foi válido porque houve ausência de termo de opção, tendo em vista que a opção ao simples foi indeferida. O indeferimento, por sua vez, deve-se ao fato de que há débitos previdenciários em aberto, inclusive devidos por terceiros dos quais a recorrente é responsável.

As guias de pagamento de débitos previdenciários de e-fls. 45 a 46 demonstram que a recorrente recolheu as divergências apenas em 31/01/2012, o que demonstra que o parcelamento não teve prosseguimento, posto que fora não validado. Portanto, a recorrente não adimpliu seus débitos, estando correto o indeferimento de adesão ao simples de e-fls. 10.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.